

Processo: 1098422
Natureza: CONSULTA
Consulente: Guilherme Alves de Oliveira
Procedência: Câmara Municipal de São José da Lapa
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL ANTERIOR. CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DA VALIDADE. ABRANGÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO RETROATIVA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES.

1. É possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º.
2. Por força da ressalva prevista no art. 8º, VI, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
3. A suspensão da validade dos concursos públicos prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação.
4. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).
5. A Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.
6. Conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como a transferência bancária, é possível a realização, por entidades e entes públicos, de pagamento por meio de cheque nominativo, desde que, no caso, não incida vedação e que sejam observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. é possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º;
2. por força da ressalva prevista no art. 8º, VI, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;
3. a suspensão dos concursos públicos prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação;
4. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).;
5. a Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
6. conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como a transferência bancária, é possível a realização, por entidades e entes públicos, de pagamento por meio de cheque nominativo, desde que, no caso, não incida vedação e que sejam observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa;

III) determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, Conselheiro Sebastião Helvecio apenas na preliminar, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos, em parte, na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencido, em parte, no mérito, o Relator.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de março de 2022.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

GILBERTO DINIZ

Prolator de voto vencedor

(assinado eletronicamente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 1/9/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Guilherme Alves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?
- 2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?
- 3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrangem os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).
- 4) Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?
- 5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar nº 173/2020?
- 6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto.

Em 05/02/21, a consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 15/03/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, ocasião em que informou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados, citando, porém, a pertinência das indagações dos itens 3, 4 e 5 com o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 1.092.376, 1.092.248, 1.095.502 e 747.843.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, em 13/07/21, no seguinte sentido:

1. esta Unidade Técnica entende que, pela lógica, se a revisão não acarreta aumento real, ela é possível em tempos pandêmicos, mesmo para os auxílios;
2. a conversão de 1/3 de férias em pecúnia também seria possível, considerando que pelo princípio da legalidade não há norma expressa que proíba tal conduta e, pelo princípio *exceptiones sunt strictissimae interpretationis* apenas se deve interpretar as medidas de exceção de forma estrita;
3. pela literalidade do texto legal, não seria possível conceder o reajuste de salário a outra categoria até o término do prazo estipulado pela LC n. 173/20;

4. pelo princípio da razoabilidade, por meio de uma interpretação teleológica, não seria possível atribuir efeitos retroativos à revisão geral anual pelo período estipulado pela LC n. 173/20;

5. não foram encontradas vedações ao uso de cheques para pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores. Ademais, é sabido que o cheque é uma forma de pagamento menos segura, sendo aconselhável que o ente municipal opte por métodos mais eficazes que facilitem o controle interno e externo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que a presente consulta foi formulada por parte legítima, no caso o chefe do Poder Legislativo municipal, de acordo com o art. 210-B, §1º, I, c/c art. 210, I, do Regimento Interno. Embora não tenha sido acostada documentação comprobatória da legitimidade, em consulta ao Sicom e ao *site* da Câmara Municipal de São José da Lapa¹, foi possível confirmar que o Senhor Guilherme Alves de Oliveira preside a Mesa Diretora para o biênio 2021/2022.

Além disso, as indagações foram formuladas em tese, com indicação precisa das dúvidas, que dizem respeito às medidas de contenção de despesas previstas na Lei Complementar nº 173/20 e à forma de pagamento de servidores, caracterizando matéria afeta à competência do Tribunal de Contas, em atendimento aos incisos II, III e IV do §1º do art. 210-B.

Por fim, embora tenha a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência referenciado pareceres desta Corte que tangenciam as dúvidas apresentadas pelo consulente, notadamente as constantes nos itens 3, 4 e 5, os questionamentos não foram enfrentados direta e objetivamente, razão pela qual considero atendido também o requisito do inciso V do §1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Destarte, observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

¹ Disponível em <https://www.camarasjl.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/mesa-diretora/6587>.

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta com questionamentos feitos pelo Sr. Guilherme Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa, nestes termos (mas com sublinha minha):

Com o advento da Lei Complementar nº 173/2020 e suas vedações para despesas com pessoal, pergunta-se:

1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?

2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?

3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrangem os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).

4) Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?

5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar nº 173/2020?

Além das dúvidas quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 173/2020, ainda requeremos a informação deste Tribunal:

6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto.

No formulário eletrônico, indicou-se, no campo assunto: “Lei complementar 173”.

Na Sessão de 1º/9/2021, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, votou pela admissão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana.

Pedi, então, vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da consulta foi interrompida em momento no qual se cuidava da admissibilidade.

Pois bem. Especificamente sobre a quarta pergunta (“Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi

contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?”), tenho dois apontamentos, que passo a expor.

Primeiro apontamento: não é possível compreender inteiramente essa pergunta sobre “categoria equiparada”, se se considera o que dispõe a Constituição da República (acrescentarei sublinhas, nesta e também nas subsequentes citações):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

...

Ora, esse inciso XIII do art. 37 constitucional tem redação ruim, mas seu significado está perfeitamente esclarecido, na doutrina e na jurisprudência.

Na doutrina, destaca-se a lição de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, 31ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 688):

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é *igualação* jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. [...] A *equiparação* quer tratamento igual para situações desiguais. *Vinculação* é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.

[...] a *vinculação* e a *equiparação* de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer *espécies remuneratórias* para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo.

Na copiosa jurisprudência sobre o tema, merecem destaque os arestos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que assim foram ementados:

DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA -MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL II - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTO BÁSICO EQUIVALENTE AO DO CARGO DE INSPETOR ESCOLAR, NOS MESMOS PADRÕES E LETRAS E COM OS MESMOS REAJUSTES ANUAIS - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 199/2015 - EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO SALARIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ORGÃO ESPECIAL.

Tendo em vista que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, mostra-se inconstitucional o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da lei complementar 199/2015, do Município de Governador Valadares, que determina que

cargos de profissionais específicos da Educação deverão, a partir de janeiro de 2018, ter o mesmo vencimento básico e o mesmo critério de reajuste. Em razão do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade da lei depende do voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial deste Tribunal.

(Apelação Cível 1.0000.20.570389-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. 10/12/2020, p. 11/12/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO ESTATUTO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA CÂMARA MUNICIPAL PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

- Afigura-se inconstitucional o dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre que prevê equivalência e paridade de vencimentos dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, essa última, aliás, com competência privativa para a fixação da remuneração dos seus servidores, sob risco de violação do art. 37, XIII, da Constituição da República.

- Não cabe ao Judiciário determinar o aumento de vencimentos de servidores públicos, com base no princípio da isonomia, como determinado na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

- Apelo improvido.

(Apelação Cível 1.0000.18.067127-3/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. 7/3/2019, p. 8/3/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LEIS 4820/00, 6.352/13 E 5767/07, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- É vedada a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoas do serviço público (artigo 37, XIII, da Constituição Federal e artigo 24, § 3º, da Constituição Estadual).

- As leis 4820/00, 6.352/13 e 5767/07, do Município de Governador Valadares que equiparam os cargos de Procurador Fiscal do Município e Procurador Geral do Município ao de Secretário Municipal, para fins remuneratórios, padecem de inconstitucionalidade material.

- Incidente de inconstitucionalidade acolhido.

- Segurança denegada.

- Primeira apelação não provida.

- Segunda apelação não conhecida.

(Apelação Cível 1.0105.13.010273-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, j. 29/10/2015, p. 6/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES) - REAJUSTE -

VINCULAÇÃO AO ÍNDICE E DATA DO REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IMPOSSIBILIDADE - VULNERAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 24, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ O INCISO XIII, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

É inconstitucional a vinculação do reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos municipais ocupantes de cargos eletivos, ao reajuste do vencimento dos servidores públicos municipais, na mesma data e sem distinção de índices. Exegese do § 3º do artigo 24, da Constituição Estadual, que reproduz o disposto no inciso XIII do artigo 37, da Constituição da República.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.025409-1/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, Órgão Especial, j. 24/4/2013, p. 3/5/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAGUARA - VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

O art. 24, § 3º[,] da Constituição Estadual veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, razão pela qual são inconstitucionais o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1216/2004 e o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 112/2004, ambas do município de Itaguara, que dispõem, respectivamente, sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, e dos Vereadores, vinculando os seus respectivos reajustes à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.009519-7/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, Órgão Especial, j. 10/7/2013, p. 19/7/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL 1.262/88 e ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 003/2008 - NORMAS QUE AFRONTAM O § 3º DO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.015015-8/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. 23/1/2013, p. 8/2/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. DISPOSITIVOS ALTERADOS POR LEIS POSTERIORES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. LEI MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO.

1- A superveniente alteração de parte dos dispositivos questionados enseja a perda parcial do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

2- Os artigos que viabilizam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias dos agentes políticos aos servidores públicos são inconstitucionais, por expressa ofensa ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3- Preliminar acolhida. Representação parcialmente procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.12.048515-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, Órgão Especial, j. 12/12/2012, p. 18/1/2013)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - ARTIGO DE LEI VINCULA O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DE VEREADORES, DO VICE-PREFEITO AO REAJUSTE DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS - INCONSTITUCIONALIDADE.

Na fixação de subsídios de agentes políticos deve-se fiel observância de preceitos constitucionais, bem como a critérios e a limites estabelecidos na lei orgânica, sendo vedada a vinculação ou a equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, daí a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 1.189/2008, do Município de Cláudio ao pretender tal vinculação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.062589-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, Corte Superior, j. 11/1/2012, p. 1º/2/2012)

A Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 24, § 3º, reproduzindo o disposto no artigo 37, XII, da CF, veda expressamente a vinculação ou mesmo equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público – proibindo a vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste dos vencimentos percebidos pelos servidores municipais.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.045671-2/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, Corte Superior, j. 24/8/2011, p. 21/10/2011)

Então, à luz da doutrina e da jurisprudência citadas, pode-se afirmar, com tranquilidade, que são constitucionalmente vedadas a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração.

Apesar disso, a quarta pergunta do consultante faz referência ao que seria uma “categoria equiparada”.

Ora, preveria a legislação municipal uma inconstitucionalidade e estaria agora o consultante buscando o beneplácito desta Corte de Contas para aplicação de regra local inconstitucional? Ou, na pergunta, foi empregada indevidamente a expressão “categoria equiparada”?

É de se concluir que há – no mínimo – imprecisão, na quarta pergunta.

Segundo apontamento: a quarta pergunta faz referência a “um erro material” do qual teria resultado a não concretização do reajuste da remuneração de uma “categoria” que estaria “equiparada” a outra “categoria”.

Ora, é impossível desconsiderar que o pedido de orientação foi formulado com o intuito de obter subsídios para atuação administrativa, quicá legiferante, tendo como pano de fundo situação concreta ocorrente no Município de São José da Lapa.

É de se concluir, pois, que está configurado caso concreto, na quarta pergunta.

Por isso, o meu entendimento é que estão configurados caso concreto e imprecisão, o que me leva a invocar o seguinte dispositivo do Regimento Interno, Resolução TCE nº 12, de 17/12/2008:

Art. 210-B. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

[...]

III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

...

Penso, então, que, no que se refere à quarta pergunta, estão ausentes os pressupostos indicados nos retrotranscritos incisos III e IV, impondo-se, em relação a ela – e somente a ela –, o juízo de inadmissibilidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, voto pela admissão apenas parcial da consulta, inadmitindo a quarta das seis perguntas, porque, em relação a ela, estão ausentes os pressupostos indicados nos incisos III (“versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto”) e IV (“conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada”) do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto, neste momento em que se aprecia a admissibilidade da consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Na preliminar, voto com o voto-vista.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na preliminar, voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou acompanhar o voto-vista.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, SEBASTIÃO HELVECIO E MAURI TORRES.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu votei na preliminar com o voto-vista.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, temos quatro votos pela admissão. O voto do Relator, o do Conselheiro Viana, o meu e do Conselheiro Sebastião Helvecio. Quatro votos pela admissão da consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu vou colher os votos de novo, porque eu entendo que o Conselheiro Sebastião Helvecio acompanhou a divergência.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, senhor Presidente, eu fui claro. Acompanhei o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Então, de toda forma, o que eu proclamei está certo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, Excelência, o Conselheiro Durval Ângelo que está certo.

Foram quatro votos pela admissão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Vencido o Conselheiro Gilberto e eu.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

E eu também.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA, GILBERTO DINIZ E MAURI TORRES.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Parcialmente, só o item 4 que não foi admitido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Sim, em parte.

Continua com a palavra o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente apresenta dúvidas acerca das restrições previstas na Lei Complementar nº 173/20 e da forma de pagamento de servidores, desdobradas em seis questionamentos.

Por tratarem de situações diversas, as indagações serão analisadas separadamente, por tópicos correspondentes aos itens da consulta.

- 1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?*

Como se sabe, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/00.

Em linhas gerais, o diploma normativo estabeleceu uma série de medidas de auxílio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de reforçar a capacidade dos entes periféricos de realizar ações para mitigar os efeitos causados pela Covid-19.

Em contrapartida, o art. 8º da referida Lei Complementar impôs medidas de austeridade aos entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19, vedando, até 31/12/21, a realização de diversos atos que impliquem aumento de despesa. Eis o teor do citado artigo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como destacado pela Unidade Técnica, não há unanimidade entre os Tribunais de Contas acerca do alcance da revisão geral anual pelas vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, notadamente no inciso I. Em seu estudo, referenciou aqueles que já se manifestaram pelo descabimento de aplicação da revisão geral anual no período descrito no *caput*, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)² e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)³.

² Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Parecer em Consulta nº 00003/2021-8. Plenário. Rel. Cons. Domingos Augusto Taufner. Sessão de 23/02/21.

³ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Consulta @CON-21/00249171. Prejulgado nº 2274. Tribunal Pleno. Rel. Cons. José Nei Alberton Ascari. Sessão de 10/05/21.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), é necessário salientar que a citada Nota Técnica SECEX nº 02/21⁴, no mesmo sentido, representa a opinião da Unidade Técnica, sem constituir prejulgamento de tese ou apresentar caráter normativo.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)⁵, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)⁶ e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO)⁷ consideram que a revisão geral anual não foi vedada pelas normas temporárias, devendo ser observados os índices oficiais, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Foi nesse sentido que se posicionou esta Corte, no parecer emitido na Consulta nº 1.095.502, quando ponderou que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não representa aumento real, mas apenas recomposição dos efeitos da inflação, *in verbis*:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, **é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020**, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.⁸

A meu ver, não procede a assertiva segundo a qual os posicionamentos contrários à possibilidade de aplicação da revisão geral anual durante o regime da Lei Complementar nº 173/20 seguem o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Em atenta leitura do acórdão de julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, a que fazem referência as manifestações dos Tribunais de Contas citados, não verifico qualquer menção à revisão geral anual na fundamentação do provimento em controle concentrado, limitando-se a concluir que, com a Lei Complementar nº 173/20, “não houve redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia”.

Colaciono, pela pertinência, a ementa do acórdão, na parte que aqui interessa:

⁴ Disponível em https://www.tce.ce.gov.br/downloads/ASCOM/Pdfs/Nota_Tecnica_SECEX_n_02-2021_-_Reviso_geral_anual_x_LC_173_2020_verso_final_publicacao.pdf.

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta nº 447230/20. Acórdão nº 293/21. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Sessão concluída em 18/02/21.

⁶ Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Processo nº 10048e20. Parecer nº 01068-20. Assessoria Jurídica. Disponível em <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/10048e20.odt.pdf>.

⁷ Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Consulta nº 002/2021. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Irany Júnior. Sessão de 14/05/21.

⁸ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.095.502. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 16/12/20. Grifos adotados.

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.⁹

Neste ponto, há que fazer alusão à decisão monocrática proferida na Reclamação nº 48.538, por meio da qual o relator, ministro Alexandre de Moraes, cassou os pareceres emitidos pelo TCE/PR nas Consultas nºs 447.230/20 e 96.972/21, por considerar que nelas “a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição da norma já declarada constitucional por esta Corte em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido”. Nessas consultas, o TCE/PR firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 173/21 não é óbice para a concessão da revisão geral anual.

⁹ Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.447, 6.447, 6.450 e 6.525. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Sessão virtual de 05/03/21 a 12/03/21.

Com a devida vênia, em minha ótica, o pronunciamento monocrático exarado no âmbito do Supremo Tribunal Federal reproduziu a frequente confusão visualizada na doutrina e na jurisprudência entre os institutos da revisão e do reajuste, que não se equivalem, sendo que o último está abarcado pelas restrições da Lei Complementar nº 173/21 e a primeira não. Como visto, as ADIs não enfrentaram a questão da revisão geral anual, tendo apenas declarado a constitucionalidade do art. 8º da referida Lei Complementar, que veda o aumento de salários, vindo a Reclamação a cassar as decisões da Corte de Contas tratando dos conceitos como se fossem sinônimos, quando, em verdade, não são. A propósito, veja-se a compreensão há muito assentada neste Colegiado:

CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO – REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA - PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUI PRIMEIRAMENTE.

1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.¹⁰

Deste modo, embora seja a matéria controvertida na jurisprudência de contas, no âmbito deste Tribunal há prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a recomposição da perda inflacionária sofrida pela remuneração dos servidores ou do subsídio dos agentes políticos no período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, sendo que, no meu entender, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 não se pronunciam sobre esse tema.

Com efeito, na linha do que defendeu a Unidade Técnica, se a recomposição dos efeitos inflacionários sobre a remuneração dos servidores não deve ser considerada aumento ou reajuste, para fins do inciso I do art. 8º da LC nº 173/20, tampouco deve sê-lo quando recaia sobre o auxílio-alimentação, desde que esse benefício tenha sido criado por lei previamente à situação de excepcionalidade.

¹⁰ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 858.052. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 16/11/11.

Neste caso, assim como reconhecido para a remuneração propriamente dita, não há, na acepção técnica, criação ou majoração de auxílio ou vantagem, vedadas pelo inciso VI do art. 8º, mas apenas adequação do valor nominal após a incidência da corrosão monetária causada pela inflação.

Deste modo, mantendo a coerência com o raciocínio utilizado na Consulta nº 1.095.502, respondo positivamente à primeira indagação, no sentido de que **é possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º.**

2) *Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?*

No que tange ao segundo questionamento, é cediço que há regimes jurídicos que permitem a conversão em pecúnia de parcela das férias dos servidores públicos, sem prejuízo do correspondente terço constitucional, nos moldes da previsão do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT¹¹, que regulamenta a matéria para os trabalhadores celetistas.

A jurisprudência, sem dissonância, reconhece a natureza indenizatória do pagamento decorrente dessa conversão, consoante se verifica da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercer esse direito.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial – hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.¹²

Em se tratando de parcela indenizatória cuja previsão legal antecede à situação de calamidade pública, entendo que a norma de regência para a conversão de parte das férias em pecúnia se encontra na parte final do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que ressalva das vedações as vantagens, inclusive as de cunho indenizatório, derivadas de determinação legal anterior à calamidade:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]

¹¹ CLT: art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

¹² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.750/AC. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 24/10/06.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade**; (grifos nossos)

Deste modo, a resposta à segunda indagação também há de ser positiva, na medida em que, **por força da ressalva prevista no art. 8º, VI, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.**

3) *A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrange os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (como determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000)?*

Na Lei Complementar nº 173/20, há uma disciplina jurídica para a realização de novos concursos públicos durante o período de austeridade – no art. 8º, IV e V – e outra para a validade dos concursos públicos já homologados antes da decretação do estado de calamidade – no art. 10.

A fim de destacar as diferenças, faço remissão ao texto legal *ipsis litteris*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

IV - **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - **realizar concurso público**, **exceto para as reposições de vacâncias** previstas no inciso IV;

[...]

Art. 10. Ficam **suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. (grifos nossos)

Assim, a vedação para a realização de concurso público, com as devidas ressalvas, tem vigência prevista até o dia **31/12/21** e alcança a **“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”**, conforme

preleciona o art. 8º, *caput* e inciso V. Nesse sentido, já há precedente com caráter normativo desta Corte, estabelecido a partir da Consulta nº 1.092.376, com a seguinte ementa:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES.

As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).¹³

Por outro lado, no que concerne à suspensão de validade dos concursos já homologados, prevista no art. 10, o alcance territorial e temporal são diversos.

No aspecto temporal, o *caput* do art. 10 estabeleceu a correspondência dos seus efeitos com “o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União”, que, no caso da pandemia da Covid-19, equivale ao período definido no referido Decreto Legislativo nº 06/20, de **20/03/20 a 31/12/20**.

Quanto ao aspecto territorial, o §1º do art. 10 originalmente previa que “a suspensão prevista no *caput* deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”. O referido dispositivo, todavia, foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de violação do pacto federativo¹⁴, o que conduz à conclusão de que a suspensão prevista no texto atual do art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está **limitada aos concursos públicos homologados no âmbito dos órgãos e entidades federais**, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação.

Veja-se, a título exemplificativo, o que dispõe o art. 4º-A da Lei estadual nº 23.631/20, válida para os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 4º-A – Fica suspenso, durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto nº 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o prazo de validade de concurso público, em vigor ou expirado dentro desse período, para o provimento de cargo ou emprego em **órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual**.

Parágrafo único – A suspensão de prazo a que se refere o *caput*, bem como o retorno da contagem do prazo, deverá ser publicada no diário oficial do Estado e na página do órgão ou da entidade na internet.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.683, de 7/8/2020.)

Da forma como expressada, a dúvida do consulente parece estar ligada à segunda situação, de suspensão dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 06/20, o que, à vista das ponderações acima, faz incidir o regime estabelecido pelo art. 10, interpretado a partir do veto ao seu §1º.

Nesse cenário, deixo de acolher os fundamentos utilizados no estudo técnico, que considerou que a suspensão do art. 10 se aplica a todos os entes federativos, a partir da invocação do parecer emitido na Consulta nº 1.092.376, embora, consoante demonstrado alhures, tal manifestação

¹³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.092.376. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 23/09/21.

¹⁴ Vide Mensagem nº 307, de 27/05/20, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm.

tenha tratado de situações diversas, descritas no art. 8º, inclusive a deflagração de novos concursos.

Pelas razões acima expostas, notadamente em face do veto apostado ao §1º, entendo, diferentemente da posição assumida pela Unidade Técnica, que **a suspensão dos concursos públicos prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, ou seja, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação.**

- 4) *Tendo havido reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?*

Neste ponto, a dúvida reside na possibilidade de extensão de reajuste salarial estabelecido antes da Lei Complementar nº 173/20 para categoria equiparada, mas não contemplada na norma local, por erro material.

Aqui, é imperioso ter em vista que o inciso I do art. 8º veda a concessão de vantagem remuneratória de qualquer espécie no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, ressalvando somente duas hipóteses – sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior à calamidade pública.

Deste modo, para responder à indagação, é necessário primeiro avaliar o fundamento da equiparação das categorias profissionais para, então, apurar sua incidência ou não nas vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Se a equiparação entre as categorias profissionais é estabelecida por expressa determinação legal pretérita, o reajuste dos vencimentos para uma alcança a outra automaticamente, por força da lei que as equipara. É o que ocorre, por exemplo, entre os ministros do Tribunal de Contas da União e os do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o § 3º do art. 73 da Constituição da República¹⁵ assegura aos primeiros os mesmos vencimentos dos últimos.

Nesses casos, o reajuste para uma das categorias se estende à outra no momento da sua integração ao ordenamento jurídico, porque equiparadas por determinação legal prévia, ainda que não haja referência expressa a uma delas, em virtude da ressalva da parte final do inciso I do art. 8º – determinação legal anterior à calamidade pública.

Daí conclui-se que, **se foi concedido reajuste para uma categoria antes da vigência da Lei Complementar nº 173/20, as demais categorias equiparadas também a ele fazem jus no período de 28/05/20 e 31/12/21, mesmo que não tenham sido referenciadas na lei que fixa o reajuste, caso a equiparação seja estabelecida em norma também anterior ao regime excepcional, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 8º, I.**

Ao revés, se a equiparação entre as categorias não decorre de previsão legal anterior à situação de calamidade, não é possível estender o reajuste no interregno do *caput* do art. 8º àquela não expressamente contemplada pela lei que o fixar, ainda que decorrente de erro material, porque inserida na regra geral do inciso I.

Nesta hipótese, em que a equiparação não é estabelecida em lei, qualquer alteração da remuneração exige lei formal para cada uma das categorias individualmente e somente nesse

¹⁵ Art. 73. [...]

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

momento nascerá o direito ao recebimento dos novos valores por uma e outra. A previsão para uma não reflete automaticamente para a outra.

Assim, durante o período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, o reajuste concedido a uma categoria profissional não poderá ser estendido à outra que não seja legalmente equiparada, se tiver havido omissão quanto à última no momento da fixação do aumento, em face da vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.

5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal, pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar nº 173/2021?

No primeiro item desta fundamentação, já foi resgatado o prejulgamento de tese emitido por esta Corte na Consulta nº 1.095.502, no sentido de que as restrições temporárias descritas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não inviabilizam a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos agentes públicos.

Ainda no contexto desta indagação, pertinente a remissão ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas na Consulta nº 747.843, antes da atual situação de calamidade pública, segundo o qual, justamente por não configurar aumento real e apenas recompor os efeitos da inflação, é possível a revisão geral anual dos vencimentos, inclusive quanto a exercícios anteriores, nos anos eleitorais e nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato. Eis a ementa:

CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO.

a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.

b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República.

d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer.

e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada.

f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.¹⁶ [grifos aditados]

Destaco, aqui, o item *d* da ementa, que registra a possibilidade de proceder à revisão geral anual de subsídios e vencimentos mesmo nos anos eleitorais e nos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, períodos em que há restrição legal ao aumento de remuneração, em razão da previsão, respectivamente, do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) e do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173/20, repetindo o texto do parágrafo único original:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Lei Complementar nº 101/00:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Observa-se, pois, que a interpretação dada por esta Corte ao dispositivo da LRF na Consulta nº 747.843 é absolutamente coerente com os argumentos utilizados para permitir a concessão da revisão geral anual durante o período previsto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/00, conforme parecer emitido na Consulta nº 1.095.502.

Em ambos os processos, considerou-se que a revisão geral anual – de vencimentos de servidores ou de subsídios de agentes políticos – não caracteriza aumento real dos ganhos ou reajuste, em sua acepção técnica, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela incidência da inflação.

O aumento da despesa com pessoal restringido pelo atual inciso II (antigo parágrafo único) do art. 21 da LRF é o mesmo aumento de despesa com pessoal vedado pela Lei Complementar nº 173/20, daí se inferir que, se a revisão geral anual não se insere nas disposições do primeiro, também não há de estar contemplada pela última.

Impende reconhecer, ademais, que a revisão não tem descaracterizada sua natureza, de recomposição dos efeitos da inflação, por não ter sido aplicada com a periodicidade mínima

¹⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 747.843. Tribunal Pleno. Rel. Cons. em Exercício Hamilton Coelho. Sessão de 18/07/12.

anual. Ao contrário, quanto mais largo o período sem a revisão, mais aprofundados são os efeitos deletérios da inflação sobre o poder aquisitivo.

Eis a razão do item *b* da ementa da Consulta nº 747.843, que estabelece que a revisão pode abarcar exercícios passados, quando o ente federado não observar a periodicidade anual mínima, situação em que o índice deve considerar todo o intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem atualização de suas remunerações.

É de se notar que o Tribunal Pleno, ao admitir essa possibilidade de revisão “retroativa”, não a contemporizou com ressalvas temporais, inclusive tratando nos itens seguintes da compatibilidade da revisão geral com os períodos de restrição legal de aumento de despesas, como o ano eleitoral e os últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

A partir das conclusões parciais – 1) a atual situação de calamidade não inviabiliza a revisão dos vencimentos; 2) a não concessão da revisão anualmente não descaracteriza sua natureza; 3) a revisão pode contemplar todo o período em que os servidores não tiveram seus vencimentos atualizados – é inevitável reconhecer que **os termos da Lei Complementar nº 173/20 não vedam a revisão dos subsídios dos agentes políticos sobre períodos anteriores, em que as contraprestações não foram objeto de atualização monetária**. Essa é a inferência que considero mais lógica e coerente com o sistema instituído e com as demais teses desenvolvidas por esta Corte acerca do tema.

Neste ponto, devo relevar que considero contraditórios os posicionamentos assumidos pela Unidade Técnica em seu estudo, no sentido de que “não é o momento de concessão de benefícios, majorações, e, para alguns, até mesmo de recompor as perdas inflacionárias” e que “entender pela possibilidade de revisão com concessão retroativa neste momento de pandemia é violar diretamente o intuito da norma”, quando avalia a questão da revisão retroativa, embora tenha concluído, em relação ao auxílio-alimentação, que “se a revisão não acarreta aumento real, ela é possível em tempos pandêmicos, mesmo para os auxílios”. Não me parece congruente aceitar a revisão do auxílio-alimentação e não aceitar a revisão retroativa dos subsídios, porque fundadas nas mesmas premissas e derivadas do mesmo fato econômico – a inflação – no mesmo contexto de calamidade.

Não que se esteja a olvidar da gravidade da situação vivenciada a partir da crise sanitária, que se espalhou também para as áreas econômica e social, impingindo aos gestores públicos um especial senso de austeridade e de prioridade na utilização dos recursos públicos.

Todavia, é igualmente necessário reconhecer que as decisões gerenciais cabem aos gestores públicos, orientados por critérios de conveniência e oportunidade aferidos em sua própria realidade, desde que exercidas dentro dos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, no qual se inclui a própria Lei Complementar nº 173/20, com suas restrições destinadas a preservar o equilíbrio fiscal durante o combate à pandemia.

Assim, a partir da percepção de que a revisão – repita-se, por não configurar aumento real – não está vedada pela Lei Complementar nº 173/20, é inarredável a conclusão de que também **não está vedada a revisão retroativa, assim entendida como a recomposição dos efeitos da inflação que abarca não apenas o último ano, mas também períodos anteriores, sobre os quais não houve atualização dos vencimentos e dos subsídios dos agentes públicos, observados, no mais, todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**.

- 6) *É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancária ou pagamento de boleto?*

Em relação à utilização de cheques, boletos bancários ou transferência bancária para o pagamento de colaboradores e fornecedores, consoante declinado pela Unidade Técnica, não foram identificadas vedações legais ou normativas genéricas para nenhuma dessas modalidades, desde que seja nominal e observadas as disposições da Lei nº 4.320/64, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa.

De todo modo, salutar a advertência de que o contexto geral de incremento da transparência e da *accountability* na Administração Pública recomenda que sejam privilegiadas as medidas de redução de riscos e de fortalecimento do controle, inclusive o social.

Não é demais acrescentar que o desenvolvimento tecnológico e das relações econômicas também têm posto à disposição dos usuários inúmeras funcionalidades que permitem a realização de movimentações financeiras seguras, facilitadas e rastreáveis.

Nesse panorama, embora não haja peremptória vedação legal, é desaconselhável a utilização de cheques como meio de pagamento de servidores e fornecedores, em virtude da reduzida segurança e do menor grau de transparência, especialmente quando há outras modalidades de pagamento mais seguras e que envolvem menor esforço administrativo.

Foram essas condições que motivaram a regulamentação da matéria pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA, por meio da Instrução Normativa nº 001/19, que dá preferência à movimentação de recursos públicos por meios eletrônicos do sistema bancário no âmbito dos seus jurisdicionados, além de vedar a realização de pagamentos em espécie e estabelecer restrições para a utilização de cheques.

Com efeito, na mesma linha adotada pela Unidade Técnica, respondo à indagação do consulente no sentido de que **não há vedação legal ou normativa para a realização de pagamentos por meio de cheques, desde que nominal e observadas as disposições da Lei nº 4.320/64, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa, conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como é o caso da transferência bancária.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

1. é possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º;
2. por força da ressalva prevista no art. 8º, VI, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;
3. a suspensão dos concursos públicos prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação;
4. a concessão de reajuste para uma categoria profissional antes da vigência da Lei Complementar nº 173/20 estende-se às demais categorias equiparadas, mesmo que não tenham sido referenciadas na lei que fixa o reajuste, caso a equiparação seja estabelecida

em norma também anterior ao regime excepcional, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 8º, I;

5. durante o período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, o reajuste concedido a uma categoria profissional não poderá ser estendido à outra que não seja legalmente equiparada, se tiver havido omissão quanto à última no momento da fixação do aumento, em face da vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20;
6. a Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
7. não há vedação legal ou normativa para a realização de pagamentos por meio de cheques, desde que nominal e observadas as disposições da Lei nº 4.320/64, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa, conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como é o caso da transferência bancária.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente,

Ponho-me de acordo com as respostas defendidas pelo Relator para os questionamentos nºs 1, 2, 3 e 5, mas não com as defendidas para os questionamentos nºs 4 e 6.

O questionamento nº 4 é: “Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano? ”

Ora, em respeito à Constituição da República, minha resposta a esse questionamento tem de ser:

“É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).

O questionamento nº 6, por sua vez, tem este teor: “É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancária ou pagamento de boleto? ”

A propósito, lembro que, ao longo dos anos, vêm sendo editadas regras que impõem restrição ao uso de cheques para pagamentos feitos por entidades e entes públicos.

Umas dessas regras está na Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, dita Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, nestes termos:

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Outra dessas regras que impõem restrição – no caso, *desestímulo* – ao uso de cheques está no Decreto Estadual nº 46.319, de 26/9/2013, o qual dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências. Ei-la:

Art. 49. Os recursos relativos ao convênio de saída somente poderão ser utilizados para o pagamento de despesas previstas no instrumento e no plano de trabalho.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou, preferencialmente, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e o credor.

Vale lembrar que não somente essas, mas também outras regras restritivas ao pagamento mediante cheque podem existir, nas legislações aplicáveis a cada caso e mesmo nos ajustes formalizados por entidades ou entes públicos.

Por isso, acrescentando minhas singelas observações à fundamentação do Relator, proponho que, aproveitando tanto quanto possível a redação de Sua Excelência, se dê ao questionamento nº 6 a seguinte resposta:

Conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como a transferência bancária, é possível a realização, por entidades e entes públicos, de pagamento por meio de cheque nominativo, desde que, no caso, não incida vedação e que sejam observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa.

No mérito, é como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Conselheiro Gilberto Diniz está propondo apenas uma adequação de redação e que, sinceramente, até me parece mais própria mesmo, porque aqui estou afirmando, categoricamente, que não há vedação legal. É possível, como ele trouxe, pelo menos em relação a alguns... no primeiro caso, pelo menos, no segundo não, que o próprio decreto respalde o

cheque nominativo, como lido pelo próprio Conselheiro Gilberto Diniz, mas, no primeiro caso há de fato aí uma preferência, e uma vedação, melhor dizendo.

Então eu adoto, na verdade, a redação proposta pelo Conselheiro Gilberto Diniz, que fica melhor, mais clara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vossa Excelência está de acordo, Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Não, nesse caso eu peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Apenas para me restringir à redação do item 7. Apenas em relação ao item 7. Quanto aos demais eu mantenho, na íntegra, a minha posição.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Se for só o item 7, eu acompanho o Relator, e aí eu retiro o pedido de vista. Mas porque foram três questionamentos levantados pelo voto divergente. Então, se for só o item 7, eu acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Dois questionamentos. Item 4 e item 6.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Mas o Conselheiro Gilberto Diniz está dizendo que fez só do item 2 e do item 6.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Item 4 e 6.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Item 4 e 6.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Item 4 e 6, e vocês estão falando do item 7.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Olha, item 6 da resposta, eu vou ler aqui.

A LC n. 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos.

E segue.

O item 7, que me parece ter sido referido, embora por um erro material, pelo Conselheiro Gilberto Diniz, é que fala da vedação legal ou normativa para viabilização de pagamentos, por meio de cheques.

Quanto a este item, eu acolho a proposta de redação do Conselheiro Gilberto Diniz.

Quanto ao outro item, eu mantenho a minha posição.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu mantenho o meu pedido de vista porque está confuso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, esclareço uma questão no processo n. 24. É que acho que é uma questão de muita sensibilidade. Muitas prefeituras, câmaras municipais e outros órgãos, empresas, autarquias públicas estão aguardando esse posicionamento do Tribunal, como recentemente tivemos a discussão do FUNDEB. Então, acho que tem que ter muita clareza nisso, mas prometo trazer o pedido de vista o mais rápido possível, ainda neste ano, de forma que eu também entendo que muitos entes jurisdicionados aguardam o posicionamento do Tribunal para definirem questões importantes em relação aos servidores.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Guilherme Alves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa. Na Sessão realizada no dia 1º/9/2021, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, votou pela admissão da consulta e foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana (Arquivo n. 2546939, peça 12 do SGAP). O Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/11/2021 apresentou seu voto pela admissão apenas parcial da consulta. A consulta foi admitida em sua integralidade (Arquivo n. 2610342, peça 15).

Na mesma sessão, o conselheiro relator apresentou seu voto com relação ao mérito, sendo que a pergunta n. 04 (quatro) foi desmembrada em duas respostas. Explico. O consulente apresentou **6 (seis)** questionamentos que foram numerados, inclusive pelo relator¹⁷, do seguinte modo:

- 1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?
- 2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?
- 3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrangem os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (com determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).
- 4) Tendo havido, reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?
- 5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices

¹⁷ Vide relatório - arquivo n. 2510490, peça 9 do SGAP.

inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar nº 173/2020?

Além das dúvidas quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 173/2020, ainda requeremos a informação deste Tribunal:

6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto.

No entanto, o conselheiro relator apresentou **7 (sete) respostas**, uma vez que a resposta relativa ao item 4 foi desmembrada nos itens 4 e 5, transcrevo:

Em face do exposto, respondendo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

1. é possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar nº 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º;
2. por força da ressalva prevista no art. 8º, VI, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;
3. a suspensão dos concursos públicos prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação;
4. a concessão de reajuste para uma categoria profissional antes da vigência da Lei Complementar nº 173/20 estende-se às demais **categorias equiparadas**, mesmo que não tenham sido referenciadas na lei que fixa o reajuste, caso a equiparação seja estabelecida em norma também anterior ao regime excepcional, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 8º, I;
5. durante o período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, o reajuste concedido a uma categoria profissional não poderá ser estendido à outra que não **seja legalmente equiparada**, se tiver havido omissão quanto à última no momento da fixação do aumento, em face da vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20;
6. a Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
7. não há vedação legal ou normativa para a realização de pagamentos por meio de cheques, desde que nominal e observadas as disposições da Lei nº 4.320/64, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa, conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como é o caso da transferência bancária. **(Grifos nossos)**

Ainda na mesma sessão, realizada no dia 17/11/2021, no mérito, o voto do relator foi acompanhado pelo Conselheiro José Alves Viana, em seguida o Conselheiro Gilberto Diniz votou de acordo com o relator para os itens 2, 3 e 5 e apresentou divergência com relação aos itens 4 e 6, nos termos abaixo:

Resposta do item 4:

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).

Resposta do item 6:

Conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como a transferência bancária, é possível a realização, por entidades e entes públicos, de **pagamento por meio de cheque nominativo**, desde que, no caso, não incida vedação e que sejam observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa.

Verifica-se, portanto, que o item 6 à que se refere o Conselheiro Gilberto Diniz, é equivalente ao item 7 das respostas do relator:

Questionamento:

6) **É possível o uso de cheques** para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancário ou pagamento de boleto.

Resposta do relator:

7. não há vedação legal ou normativa para a realização de **pagamentos por meio de cheques**, desde que nominal e observadas as disposições da Lei nº 4.320/64, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa, conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como é o caso da transferência bancária.

Assim, até esse momento, temos os votos dos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz, sendo que aquele acompanhou o relator e esse apresentou divergência com relação aos itens 4 e 6. Em seguida o relator encampou o voto-vista apenas com relação a alteração da resposta do item 6 (nas respostas do voto original do relator – item 7). A divergência de numeração, inclusive, foi levantada em sessão, e ficou assim consignada na nota taquigráfica:

(...)

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: Apenas para me restringir à redação do item 7. Apenas em relação ao item 7. Quanto aos demais eu mantenho, na íntegra, a minha posição.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO: Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: Com a palavra, pela ordem o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO: Se for só o item 7, eu acompanho o Relator, e aí eu retiro o pedido de vista. Mas porque foram três questionamentos levantados pelo voto divergente. Então, se for só o item 7, eu acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Dois questionamentos. Item 4 e item 6.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: Mas o Conselheiro Gilberto Diniz está dizendo que fez só do item 2 e do item 6.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Item 4 e 6.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: Item 4 e 6.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: Item 4 e 6, e vocês estão falando do item 7.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: Olha, item 6 da resposta, eu vou ler aqui. A LC n. 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos. E segue. O item 7, que me parece ter sido referido, embora por um erro material, pelo Conselheiro Gilberto Diniz, é que fala da vedação legal ou normativa para viabilização de pagamentos, por meio de cheques.

Quanto a este item, eu acolho a proposta de redação do Conselheiro Gilberto Diniz.

Quanto ao outro item, eu mantenho a minha posição.

(...)

Ato contínuo pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Tendo lei anterior que conceda auxílio-alimentação cujo valor será determinado anualmente por portaria é possível conceder a revisão das perdas inflacionárias deste benefício?

A Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e estabeleceu uma série de medidas de auxílio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, propondo medidas de austeridade.

No parecer emitido na Consulta n. 1095502¹⁸, ficou consignado que é possível conceder revisão geral anual aos servidores, uma vez que a revisão não representa aumento real, apenas recomposição dos efeitos da inflação. O relator destaca as controvérsias da jurisprudência, mas conclui que:

(...) no âmbito deste Tribunal há prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a recomposição da perda inflacionária sofrida pela remuneração dos servidores ou do subsídio dos agentes políticos no período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, sendo que, no meu entender, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 não se pronunciam sobre esse tema.

O relator, na esteira do que entendeu a Unidade Técnica, afirma que é possível conceder a revisão do valor do auxílio-alimentação, criado por lei anterior à publicação da Lei Complementar n. 173/20, para reposição das perdas inflacionárias, observado o limite do inciso VIII do art. 8º da referida lei.

Adoto as razões do relator e voto de acordo com sua resposta.

2) Tendo lei anterior que permita, é possível a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, caso seja de interesse da Administração Pública?

Segundo o Conselheiro Relator, Cláudio Couto Terrão, existem regimes jurídicos que permitem a conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia e a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a natureza indenizatória do pagamento oriundo dessa conversão. Além disso, o art. 8º, VI da Lei Complementar n. 173/2020 autoriza o pagamento de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, desde que exista determinação legal anterior à calamidade;

¹⁸ Consulta n. 1095502, apreciada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 16/12/2020. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio.

A Consulta n. 1092370¹⁹ foi aprovada à unanimidade pelo Tribunal Pleno. A resposta do relator, Conselheiro Wanderley Ávila, aborda a criação e majoração de benefícios em razão do disposto no art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, ficando consignado que se houver determinação legal anterior à 28/05/2020, a vedação do referido artigo não se aplica. Nas palavras do relator: “Em uma interpretação sistemática da Lei Complementar 173/2020, entendo que a **proibição é de que o legislador inove no mundo jurídico**, por meio da criação de cargos ou reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa.” **(Grifos Nossos)**

Nessa consulta o Conselheiro Wanderley Ávila também destaca o parecer da Unidade Técnica que dividiu em 03 (três) fases o processo legislativo ordinário, o primeiro é a apresentação do projeto, o segundo a deliberação parlamentar e o último a promulgação e publicação da lei. Importante esse destaque porque a lei que permite a conversão do 1/3 de férias em pecúnia tem que ter sido publicada antes de 28/05/2020.

Assim, é notório que o entendimento deste Tribunal caminha no sentido de que a vedação do art. 8º, VI da Lei Complementar n. 173/2020 não abrange os casos em que haja lei anterior: “(...) exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.”

Por essa razão, acompanho o relator em sua resposta: “havendo previsão legal anterior à situação de calamidade e preenchidos os requisitos pertinentes, inclusive a presença de interesse da Administração, é possível a conversão de parcela das férias em pecúnia.”

3) A suspensão dos concursos públicos, constante do artigo 10 da Lei Federal, abrange os concursos municipais? Se sim, o decreto que determina o prazo de suspensão é o do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa de Minas (como determina o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000)?

A Lei Complementar n. 173/20, tratou da realização de concursos públicos em seu art. 8º, incisos IV e V e sobre a validade de concursos já homologados no art. 10. No que concerne à realização de concursos públicos, o relator afirma que a vedação termina no dia 31/12/21, que é o prazo final de vigência da lei e alcança os municípios, conforme precedente da Consulta n. 1092376.²⁰

No entanto com relação a validade dos concursos já homologados, prevista no art. 10 da referida lei, o conselheiro relator explica que o § 1º, do art. 10, originalmente, incluía os concursos públicos municipais já homologados, mas esse parágrafo foi vetado pelo Presidente da República em razão da violação do pacto federativo, o que conduziu o relator a conclusão de que o art. 10 da Lei Complementar n. 173/2020 está limitada aos concursos públicos homologados no âmbito dos órgãos e entidades federais.

Por essas razões, o relator conclui que a suspensão dos concursos homologados “está adstrita aos órgãos e entidades federais, vigendo pelo período definido no Decreto Legislativo nº 06/20, ou seja, de 20/03/20 a 31/12/20, sem prejuízo da edição de normas com conteúdo semelhante pelos demais entes da Federação.”

Coadunado com as razões expostas pelo relator, uma vez que a Constituição de 1988 consagra a República Federativa do Brasil, ou seja, a organização política-administrativa dessa república compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos – art. 18 e, ainda, o art. 1º explicita o Princípio da Indissolubilidade do pacto federativo.

¹⁹ Consulta n. 1092370, apreciada na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28/04/2021. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.

²⁰ Consulta n. 1092376, apreciada na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 23/09/2020. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão.

4) Tendo havido reajuste de salário de uma categoria anterior à Lei Federal, mas por um erro material, categoria equiparada não foi contemplada, é possível corrigir tal erro ainda neste ano?

Afirma, o relator, que se houve concessão de reajuste a uma categoria antes da vigência da Lei Complementar n. 173/20 e essa equiparação decorre de lei, as demais categorias equiparadas também a ele fazem jus no período de 28/05/20 e 31/12/21, ainda que não haja referência às categorias equiparadas na lei que concedeu o reajuste. Apresentou, então as seguintes respostas:

4. a concessão de reajuste para uma categoria profissional antes da vigência da Lei Complementar n.º 173/20 estende-se às demais **categorias equiparadas**, mesmo que não tenham sido referenciadas na lei que fixa o reajuste, caso a equiparação seja estabelecida em norma também anterior ao regime excepcional, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 8º, I;

5. durante o período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, o reajuste concedido a uma categoria profissional não poderá ser estendido à outra que não **seja legalmente equiparada**, se tiver havido omissão quanto à última no momento da fixação do aumento, em face da vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

O Conselheiro Gilberto Diniz apresentou divergência com relação a esse item, respondendo-o do seguinte modo: “É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).”

Pedindo vênua ao relator, adiro a resposta do Conselheiro Gilberto Diniz pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

5) Sabendo do entendimento deste egrégio Tribunal, pela possibilidade de revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos não corrigidos anteriormente pelos índices inflacionários, existe impedimento para tal revisão retroativa diante das proibições da Lei Complementar n.º 173/2021?

No prejulgamento de tese emitido por este Tribunal, na já mencionada Consulta n. 1095502, ficou fixado que as restrições temporárias descritas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 não inviabilizam a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos agentes públicos porque essa revisão não caracteriza aumento real dos ganhos ou reajuste, em sua acepção técnica, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela incidência da inflação.

Diante disso, não havendo fundamento para alterar o prejulgamento estabelecido na Consulta n. 1095502, adoto a resposta do relator em sua integralidade.

6) É possível o uso de cheques para o pagamento de servidores, agentes políticos e fornecedores? Ou o pagamento deve se dar apenas por transferência bancária ou pagamento de boleto?

O maior problema trazido tanto pelo relator quanto pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto divergente para o pagamento, pela administração, por meio de cheque é a dificuldade maior de transparência, uma vez que não há vedação legal. O relator afirma que, apesar de inexistir vedação legal, o pagamento deve ser nominal e observar as restrições da Lei n. 4.320/64. Ademais, o relator recomendou que a administração privilegie a transferência bancária como meio de pagamento.

O Conselheiro Gilberto Diniz, em seu voto divergente, fez uma pequena alteração na redação da resposta do relator a essa pergunta, sendo que o relator encampou a divergência, portanto, a resposta a esse questionamento ficou assim redigido:

Conquanto seja recomendável a utilização de instrumentos que privilegiem em maior escala a segurança e a transparência das operações, como a transferência bancária, é possível a realização, por entidades e entes públicos, de pagamento por meio de cheque nominativo, desde que, no caso, não incida vedação e que sejam observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, notadamente quanto aos estágios de realização da despesa.

Pelo exposto, quanto a esse item, voto de acordo com o relator que encampou o voto-vista.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, divirjo do relator apenas em relação ao **item 4**, para aderir ao voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz e **quanto aos demais questionamentos** voto de acordo com o Relator.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também quero alterar o meu voto, para acompanhar o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, no que tange aos itens 4 e 5, concordando com ele, no sentido de que “É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (inciso XIII do art. 37 da Constituição da República).

Quanto aos demais itens, mantenho o voto anterior, que acompanhou o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Acompanho o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou votar, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, EM PARTE.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *